

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.**Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 054/2026****Processo/Licitação nº 1098159 — Lote 01****Processo administrativo nº 2148/2026**

Objeto: contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa corporativa (STFC), incluindo troncos digitais E1, SIP Trunking, DDR, DDG (0800), serviços tridígitos e tráfego telefônico.

Licitante vencedora (recorrida): ALGAR TELECOM S/A — CNPJ nº 71.208.516/0001-74.

MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO E RAZÕES RECURSAIS**(pedido de diligência para verificação de exequibilidade da proposta vencedora)**

ALCANS TELECOM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 10.217.831/0001-73, com sede em Rua Tristão José de Carvalho, por seu representante legal/procurador infra-assinada, Márcia de Melo Garcia Vieira portador(a) do RG nº 32.092.227-3 e do CPF nº 321.117.958-52, licitante regularmente participante do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 165, I, "b", da Lei nº 14.133/2021 e no item 11.2 do Edital, apresentar, tempestivamente,

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou vencedora do Lote 01 a empresa **ALGAR TELECOM S/A**, requerendo a realização de diligência de verificação de exequibilidade e, subsidiariamente, a desclassificação da proposta vencedora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



I. DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos da comunicação mais recente do Pregoeiro nos autos do certame, "fica aberto o prazo para manifestação de recurso, conforme o item 11.2 do edital: 'O prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata'", em conformidade, ainda, com o art. 165, I, e §1º, da Lei nº 14.133/2021. A presente peça é protocolada dentro do referido prazo, razão pela qual deve ser conhecida e integralmente apreciada.

II. DOS FATOS

O Pregão Eletrônico nº 054/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de telefonia fixa corporativa (STFC) para a Prefeitura Municipal de São Carlos, incluindo troncos digitais E1 e/ou SIP Trunking, DDR, serviço DDG (0800), serviços tridígitos (Guarda Municipal, Atendimento ao Cidadão, SAMU e Defesa Civil) e tráfego de voz internacional, com garantia de portabilidade dos números existentes, continuidade, qualidade, alta disponibilidade e segurança operacional.

O próprio Termo de Referência que instrui o Edital apresenta pesquisa de mercado detalhada, elaborada a partir de cotações efetivamente obtidas junto a fornecedores do setor entre eles a própria Recorrente, da qual resultou o VALOR GLOBAL ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO de R\$ 31.837,37 mensais e R\$ 382.048,44 anuais para o Lote 01, decomposto item a item.

Na sessão pública, sagrou-se vencedora a empresa ALGAR TELECOM S/A, com proposta global de R\$ 70.000,00 (posteriormente reajustada para R\$ 69.999,96), o que **representa uma redução de aproximadamente 81,68% em relação ao valor estimado pela Administração**. A tabela abaixo, elaborada a partir dos documentos do próprio certame (Termo de Referência e Proposta Reajustada da recorrida), demonstra a disparidade item a item:



ITEM DA PROPOSTA	VALOR ANUAL ESTIMADO (TERMO DE REFERÊNCIA)	VALOR ANUAL OFERTADO (ALGAR TELECOM)	% EM RELAÇÃO AO VALOR ESTIMADO	ABAIXO DO LIMITE DE 50% DO ITEM 6.7 DO EDITAL?
1. Tridígitos (153, 156, 192, 199)	R\$ 27.681,12	R\$ 3.500,04	12,65%	SIM
2. Tronco Digital E1 e/ou SIP Trunking (5 unidades – 170 troncos / 290 ramais)	R\$ 324.920,04	R\$ 48.999,96	15,08%	SIM
3. Serviço DDG (0800)	R\$ 14.581,68	R\$ 10.500,00	72,01%	Não
4. Tráfego de voz internacional (LDI)	R\$ 14.865,60	R\$ 6.999,96	47,09%	SIM
VALOR GLOBAL DO LOTE 01	R\$ 382.048,44	R\$ 69.999,96	18,32%	SIM

Como se observa, o item 2 — Tronco Digital E1 e/ou SIP Trunking, que constitui o núcleo técnico e operacional do objeto licitado (170 troncos e 290 ramais distribuídos em 5 unidades municipais, com portabilidade, tráfego local e de longa distância nacional) — foi ofertado por apenas 15,08% do valor estimado pela Administração. É de se destacar, ainda, que a própria proposta comercial da Recorrente, utilizada como uma das três referências de mercado para a composição desse valor estimado, indicava um custo anual de R\$ 261.600,00 para a integralidade desse item; a proposta da ALGAR TELECOM S/A equivale, portanto, a apenas 18,73% do valor que a própria Recorrente, operadora com atuação direta no mercado, apurou como necessário à execução do serviço.



A única peça apresentada pela ALGAR TELECOM S/A a título de justificativa de preços foi uma "Declaração de Exequibilidade" genérica, de uma única página, sem qualquer planilha de custos, memória de cálculo ou demonstrativo analítico dos elementos de formação de preço, bem como se quer documentos comprobatórios comprovando sua lucratividade, limitando-se a afirmar, em caráter declaratório, que "os valores propostos contemplam integralmente todas as obrigações previstas no Termo de Referência".

III. DO DIREITO

1. DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO CRITÉRIO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE FIXADO NO PRÓPRIO EDITAL

O Edital, em seus itens 6.6.4 e 6.6.5, estabelece que serão desclassificadas as propostas que "apresentarem preços inexequíveis" ou que "não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração". O item 6.7 é expresso ao fixar o parâmetro objetivo a ser observado: "é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração", cuja confirmação depende de diligência do(a) Pregoeiro(a) que comprove:

- (i) que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e
- (ii) a inexistência de custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (item 6.7.1, subitens 6.7.1.1 e 6.7.1.2).

Tais critérios vinculam a própria Administração, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expressamente previsto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, de modo que a análise da proposta vencedora não pode prescindir da aplicação do parâmetro que o próprio Edital adotou.



2. DA PRESUNÇÃO DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA ALGAR TELECOM S/A

Como demonstrado na tabela do item II supra, três dos quatro itens que compõem o Lote 01 e o valor global da proposta estão muito abaixo do limite de 50% fixado no item 6.7 do Edital, com destaque para o item 2 (Tronco Digital E1/SIP Trunking), ofertado a apenas 15,08% do valor estimado, e para o item 1 (Tridígitos), a 12,65%. O valor global da proposta representa 18,32% do valor orçado pela Administração muito aquém, inclusive, dos 75% que a própria Lei nº 14.133/2021 (artigo 59, §4º) considera o piso de exequibilidade mesmo para obras e serviços de engenharia, hipótese em que a presunção de inexecuibilidade é tratada com especial rigor.

Trata-se, no caso concreto, de presunção relativa de inexecuibilidade (art. 59, III e IV, e §2º, da Lei nº 14.133/2021), que impõe à Administração o dever e não a mera faculdade de conceder à licitante a oportunidade de demonstrar, de forma analítica e documentalmente comprovada, a exequibilidade de sua proposta, sob pena de desclassificação.

3. DA INSUFICIÊNCIA DA "DECLARAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE" APRESENTADA PELA RECORRIDA

A demonstração de exequibilidade exigida pelos itens 6.6.5, 6.7.1 e 7.12.2 e 7.12.3 do Edital não se satisfaz com uma declaração genérica e não fundamentada.

O item 7.12.3 do Edital prevê expressamente que, decomposto o custo global estimado em Planilha de Custos e Formação de Preços, a licitante classificada em primeiro lugar deve apresentar planilha própria, com os valores adequados ao valor final de sua proposta, sob pena de não aceitação. No caso, a ALGAR TELECOM S/A não apresentou planilha de custos, memória de cálculo, composição analítica de encargos (tributos, mão de obra, infraestrutura de troncos E1/SIP, custos de interconexão e portabilidade, manutenção e suporte) ou qualquer outro elemento técnico-documental hábil a infirmar o indício de inexecuibilidade apurado pelo próprio critério do Edital.



4. DO DEVER DE DILIGÊNCIA PRÉVIA DA ADMINISTRAÇÃO

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (e, anteriormente, a Súmula TCU nº 262) é uníssona ao repelir a desclassificação sumária de proposta aparentemente inexequível sem que se confira à licitante a oportunidade de demonstrar sua exequibilidade, mediante diligência formal. O inverso também é verdadeiro e igualmente exigível: a Administração não pode aceitar e declarar vencedora proposta que se enquadre no critério objetivo de indício de inexequibilidade fixado no próprio Edital sem antes realizar a diligência que os itens 6.7.1, 7.12.2 e 7.12.3 do instrumento convocatório expressamente preveem.

Requer-se, assim, que a ALGAR TELECOM S/A seja formalmente intimada a apresentar, no prazo legal, planilha de custos e formação de preços, memória de cálculo e demais documentos comprobatórios da exequibilidade de sua proposta, item a item, antes de qualquer ato de adjudicação ou homologação do certame.

5. DA ESSENCIALIDADE DO OBJETO E DO INTERESSE PÚBLICO ENVOLVIDO

O objeto licitado compreende serviços essenciais e de caráter continuado, incluindo linhas tridígitas vinculadas a serviços de emergência e de utilidade pública (SAMU – 192, Defesa Civil – 199, Guarda Municipal – 153 e Atendimento ao Cidadão – 156), além da telefonia corporativa de toda a estrutura administrativa municipal. A eventual incapacidade de execução do contrato pelo valor ofertado de 18,32% do valor estimado pela própria Administração, expõe a municipalidade a expressivo risco de descontinuidade, interrupção de portabilidade e degradação da qualidade e disponibilidade dos serviços, o que reforça a necessidade de rigorosa verificação prévia da exequibilidade, em resguardo do interesse público e da própria continuidade dos serviços municipais.



IV. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

- a) o recebimento e conhecimento do presente recurso, por ser tempestivo, com a atribuição de efeito suspensivo ao julgamento das propostas, nos termos do item 11.8 do Edital e do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021, até o julgamento final;
- b) a realização de diligência, nos termos dos itens 6.7.1, 7.12.2 e 7.12.3 do Edital e do artigo 59, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que a ALGAR TELECOM S/A seja intimada a apresentar, em prazo a ser fixado, planilha de custos e formação de preços, memória de cálculo analítica e documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, item a item, com ênfase no item 2 (Tronco Digital E1 e/ou SIP Trunking), bem como contratos com fornecedores, custos de licenciamento junto à ANATEL, custo de infraestrutura, equipamentos, suporte técnico, mão de obra, tributos, logística, de modo a comprovar sua viabilidade econômica pelo valor ofertado;
- c) caso não comprovada de forma idônea a exequibilidade da proposta no prazo da diligência, seja **INABILITADA** e **DESClassIFICADA** a proposta da ALGAR TELECOM S/A, com o regular prosseguimento do certame e a convocação da licitante subsequente na ordem de classificação, observadas as demais exigências editalícias;
- d) Subsidiariamente, caso não seja este o entendimento da autoridade originária, requer-se o encaminhamento imediato dos autos à Autoridade Superior competente, para apreciação do mérito recursal, nos termos do artigo 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021;
- e) Que a Administração Pública anule os atos posteriores decorrentes do indevido acolhimento da proposta da Recorrida, com a consequente reclassificação das propostas remanescentes, observados os princípios da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo



- f) a juntada aos autos dos documentos que instruem o presente recurso.
- g) Por fim, que sejam observados os princípios fundamentais previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, notadamente a legalidade, a moralidade, a isonomia, a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a eficiência, em prol da proteção do interesse público e da lisura do certame.

Nestes termos, em que pede deferimento.

São Carlos/SP, 16 de setembro de 2026.

ALCANS TELECOM LTDA

Representante Legal/Procurador

Márcia de Melo Garcia Vieira

CPF: 321.117.958-52

RG: 32.092.227-3

